

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 523/2020

AUTORES:DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 523/2020

AUTORES: DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4481/2020



00093585



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 523/2020

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido o exercício da atividade de podologia no âmbito do Estado de Paraná, exercido por profissional devidamente habilitado, denominado "Podólogo", conforme definição estabelecida pela Resolução nº 204 de 17/03/2009 da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 2º Conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, é de competência do Podólogo o exercício das seguintes atividades e funções:

I - prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado;

II - tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhamento da lâmina ungueal, efetuar curativos e atender emergências;

III - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

IV - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como fornecer explicação técnica sobre procedimentos;

V - responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico;

VI - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;

VII - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;

VIII - responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo Único. Entende-se por podopatias superficiais relacionadas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais, onicomiose (micose de unhas), verruga plantar, rachaduras, fissuras e corte correto das unhas.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;

II - possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos técnicos, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com duração mínima de 1.200 horas, e de graduação em podologia conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

III - manter registro nas Secretarias de Estado da Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária;

IV - estar associado na entidade de classe representativa da profissão do Paraná, que emitirá documento profissional e certificado de registro na entidade.

Art. 4º Os consultórios, gabinetes e afins que possuam atendimento podológico deverão ter obrigatoriamente, um Podólogo como responsável técnico.

Art. 5º São deveres do Podólogo:

I - utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo às normas sanitárias vigentes;

III - acondicionamento de lixo contaminado para incineração;

IV - utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;

V - manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome, endereço, telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;

VI - reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;

VII - identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;

VIII - demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

IX - é vedado ao podólogo publicar vídeos de procedimentos podológicos em redes sociais, obtidos em atendimentos. Toda imagem obtida do paciente/cliente devesse ter o consentimento deste, e somente poderá ser publicada imagens de antes e depois do tratamento, de forma ética, para salvaguardar a imagem do paciente/cliente.

Art. 6º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará sanitário e/ou licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 7º O exercício da podologia poderá ser realizado em consultórios e gabinetes podológicos, clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, ou, excepcionalmente à domicílio, por profissionais autônomos devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto, o objetivo de regulamentar as atividades desenvolvidas pelos Podólogos, nos termos dispostos na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações. É o reconhecimento dos profissionais que atuam na melhora dos pés das pessoas que necessitam tratamentos, principalmente os diabéticos e portadores de podopatias.

O podólogo também é o responsável técnico por consultórios podológicos, estabelecimentos comerciais de podologia, laboratórios e distribuidoras de insumos. Ao profissional cabe diagnosticar e tratar as podopatias superficiais e deformidades dos pés, usando instrumentos adequados e medicamentos de uso tópico.

Deve, também, tratar das doenças com afecções e infecções, fazer curativos, atender emergências, preparar moldes e modelos para órteses e próteses e executar atividades educativas e orientações para a melhora podológica da população.

Dada a relevância da matéria, apresentamos esta propositura, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 26/08/2020, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0203913** e o código CRC **0B1F1D94**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3109/2020 - 0206090 - DAP/CAM

Em 31 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4481** na sessão deliberativa remota de 31 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 31/08/2020, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0206090** e o código CRC **31CEDD44**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4481/2020 – DAP, em 31/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 523/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 31/08/2020, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0206621** e o código CRC **B01B9F9F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 02/09/2020, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0208164** e o código CRC **0F56016A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Projeto de Lei nº 523/2020

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, INCISO XII DA CRFB. ART. 13, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO – COM EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, visa o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo -

estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

Pois bem.

O Projeto de Lei versa sobre o tema Proteção e Defesa da Saúde, ante a competência concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Importante mencionar que na **Resolução nº 204 de 17/03/2009¹**, a Secretaria de Saúde (SESA), já tratou sobre as condições para instalação e funcionamento dos estabelecimentos de podologia.

Diante disso, verifica-se que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual se encontra revestido de Constitucionalidade e Legalidade, podendo tramitar nas demais Comissões e Plenário da casa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, com **EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do Inciso VIII do artigo 5º do Projeto de Lei nº 523/2020, conforme segue:

Art. 5º

(...)

VIII – demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos **tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia** para uso atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se fazem necessárias para garantir a efetividade e respeito ao que estabelece as designações de cada profissão, visto que receitar medicamento é de competência médica.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 01/06/2021, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0377248** e o código CRC **E70F3ED1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Projeto de Lei nº 523/2020

Autor: Luiz Cláudio Romanelli.

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

EMENTA: EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Luiz Cláudio Romanelli, tem por finalidade dispor sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adotar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora

utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que o assunto envolve o reconhecimento de atividade profissional.

Assim sendo, para que não restem dúvidas acerca da viabilidade e, principalmente, da constitucionalidade da proposição, opina-se pela baixa em diligência à Secretaria de Estado de Saúde – SESA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA À SESA** para que se manifeste acerca da intenção do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 13/07/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 13/07/2021, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0408947** e o código CRC **9DC46E6F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1342/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Projeto de Lei nº 523/2020

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PODOLOGIA NO ESTADO DO PARANÁ. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, visa o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná.

Pois bem.

O Projeto de Lei versa sobre o tema Proteção e Defesa da Saúde, ante a competência concorrente prevista no Artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná menciona em seu artigo 13, inciso XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Importante mencionar que na **Resolução nº 204 de 17/03/2009**, a Secretaria de Saúde (SESA), já tratou sobre as condições para instalação e funcionamento dos estabelecimentos de podologia.

Instada a se manifestar a Secretaria de Saúde manifestou parecer favorável com algumas adequações de redação, as quais serão explicitadas na Emenda Modificativa em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sendo assim, apresentada a Emenda, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **na forma da Emenda Modificativa em anexo**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

RELATORA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

Nos termos do inciso II do Artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 523/2020, para alterar a redação do título e do Art. 1º, bem como, suprimir os incisos I e II, renumerando os demais incisos do Art. 2º, uma vez que, como justificado na Informação nº 78/2021 da Sesa, *“prognóstico, tratamento e atender emergências não fazem parte do escopo de suas competências regulamentadas pelo Conselho Federal de Biomedicina, pelo Código Brasileiro de Ocupações – CBO e também não faz parte da definição do próprio conceito de profissional conforme Resolução Sesa nº 204/2009, ocasionando conflitos com o exercício da medicina e de outros profissionais da saúde. Ainda que, para efetuar um tratamento é necessário ter uma evidência diagnóstica clínica laboratorial e o profissional responsável por realizá-lo é o profissional médico, conforme a Lei nº 12.842, de 10/07/2013.”*, passando a vigorarem com a seguinte redação:

Dispõe sobre o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências.

Art. 1º A atividade de podologia no âmbito do Estado do Paraná, será exercida por profissional devidamente habilitado, denominado “Podólogo”, conforme definição estabelecida pela Resolução nº 204 de 17/03/2009 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1. *promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;*
2. *ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como, fornecer explicação técnica sobre procedimentos;*
3. *responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de podologia, podendo promover vendas e insumos de uso podológico;*
4. *empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;*
5. *emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;*
6. *responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.*

(...)

Curitiba, 31 de maio de 2022.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

RELATORA



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1342** e o código CRC **1F6D5F4A0D2F6AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5385/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 523/2020, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2022, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5385** e o código CRC **1C6D5B6F5A3B3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3446/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3446** e o
código CRC **1A6A5C6B5E3E3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1624/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2020

–

Comissão de Saúde Pública

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Relator: Deputado Evandro Araújo

Dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências. Aprovação na forma de substitutivo geral.

I – PREÂMBULO

A proposição legislativa, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, dispõe sobre o reconhecimento do exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná e adota outras providências. O Projeto Original recebeu emenda modificativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 17 e 18), sendo enviado para análise por esta Comissão de Saúde.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – NO MÉRITO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

A atividade de técnico de Podologia está prevista, desde 2002, no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, sob o nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

3221-10. Por sua vez, a Resolução n. 288/2018, do Conselho Federal de Biomedicina regulamentou a inscrição de profissionais Tecnólogos em Podologia e de Técnicos Podólogos, na área de saúde e afins.

O exercício da atividade do técnico de podologia exige, como formação básica para o seu exercício profissional curso técnico de nível médio. Logo, a emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei fez bem em modificar o objeto do Projeto de Lei: não mais reconhece o exercício da atividade de podologia no Estado do Paraná, passando a dispor sobre o exercício de tal atividade.

Ressalta-se que a emenda modificativa foi redigida a partir das sugestões feitas pela SESA e remete o exercício da atividade à Resolução nº 204 de 17/03/2009 da

Secretaria de Estado da Saúde. Dentre outros pontos, o Projeto exige alvará sanitário e/ou licença de funcionamento para o local onde haverá o exercício da podologia.

O Projeto, portanto, merece ser aprovado no âmbito desta Comissão de Saúde, pois estabelece regras uniformes aplicáveis a todos os profissionais que exerçam a atividade no Estado do Paraná. Da mesma forma, o regramento também beneficiará a população usuária dos serviços de podologia, na medida em que traz mais segurança quanto as atribuições permitidas, estabelecendo as condições de instalação dos consultórios, gabinetes, clínicas e afins.

III – CONCLUSÃO

Diante disto, esta Comissão emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 523/2020.

Curitiba, 09 de agosto de 2022.

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1624** e o código CRC **1A6A6D0A0A6D2FE**